



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
2ª VARA

OFÍCIO Nº 037/2006

Fortaleza, 05 de maio de 2006.

*Realize hoje.
Antes de (conclusão)*

parcial).

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

*Ofício - a os MM.
para zelar e informar
no prazo de dez dias.*

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o pedido de correção parcial contra a Decisão deste Juízo monocrático, a qual foi juntada equivocadamente aos autos dos Embargos à Execução nº. 2006.81.000488-0, em que figuram como Embargante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Embargado José Maria Moura, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, cuja cópia segue em anexo.

Esclareço, por oportuno, que o referido pedido foi ajuizado através da petição de protocolo nº. 052.029219-4, datado de 16 de março do corrente ano.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de elevada estima e merecido apreço.

JORGE LUIS GIRÃO BARRETO
 Juiz Federal da 2ª Vara

Em 15.05.06.

Luiz Alberto Gurgel de Faria
 Corregedor - Geral

Excelentíssimo Senhor
 Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIAS
 DD. Corregedor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de Correição Parcial sob o nº 001/06. Recife, 15 de maio de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 17 (dezesete) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 15 de maio de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 00202.0001/2006-02

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial apresentada por JOSÉ MARIA MOURA contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara/CE, Dr. JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, que determinou o processamento dos Embargos à Execução nº 2006.81.00.000488-0, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mesmo tendo reconhecido a intempestividade dos mesmos.

Inicialmente colacionada nos autos dos embargos em comento, a peça vestibular subiu a esta eg. Corte quando verificado o equívoco perpetrado no âmbito da 2ª Vara Federal/CE.

Passo a decidir.

No exame da questão, verifico a existência de óbice intransponível ao exame das alegações formuladas pelo autor, dando ensejo à aplicação do art. 7º, § 2º, Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Com efeito, dispõe o art. 6º, *caput*, do RI, que “**Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso**, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.” (grifei). Ocorre que a decisão impugnada, de nítido caráter interlocutório, é perfeitamente atacável pelo recurso de agravo, não manejado pelo autor.

Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível a presente Correição Parcial, rejeito o pedido nela deduzido, revogando a parte final do despacho de fl. 02.

Comunique-se.

Recife, 18 de maio de 2006.


LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral